MENSAGEM Nº 145 – DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS

Pradópolis, 18 de julho de 2019.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

C.M.P. 19/JUL/2019 16:41 000006974

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS – REFIS 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, a fim de que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do "caput" do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

O presente Projeto visa conceder aos contribuintes do Município de Pradópolis, descontos de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, como forma de recuperação e saneamento das finanças dos contribuintes e do Município.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demostrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o **REFIS** constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto á Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Pradopolenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porem, respeitando o contribuinte.

Analisemos, pois o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal n° 101/2000.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Transparência
19/07/2019
Câmara Municipal

*"**Art. 14** A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributaria da qual decorra renuncia de receita devera estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentarias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

...

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

O projeto de Lei complementar estabelece parte de isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos em divida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na divida ativa no Município de Pradópolis nos últimos 5 anos.

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	PRESCRIÇÃO	SALDO EXERCICIO SEGUINTE
2014	4.959.227,48	1.448.447,22	662.304,05		5.772.005,38
2015	5.772.005,38	2.449.439,20	742.680,44		7.337.945,66
2016	7.337.945,66	2.425.996,43	485.792,62		8.662.977,79
2017	8.662.977,79	2.870.318,99	954.120,92		9.320.037,72
2018	9.320.037,72	2.066.371,33	1.109.427,16		9.261.221,13

Na tabela acima não estão sendo representados os valores cancelados e os descontos.

Com intuito de diminuirmos o valor pendente em divida ativa editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda publica.

Para identificarmos o valor que o Município deixara de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei teremos que fazer algumas projeções de acordo com orçamento para 2019 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

*Obs.: Projeção para o exercício de 2019, 2020 e 2021 usaremos o índice da **IPCA referente ao mês de maio de 2019, que é de 4,66.**

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão, orçamentaria para recebimento de juros e multa da divida ativa, para exercício em vigência, mesmo com redução de 90% representara superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o beneficio concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Exercício	Previsão de Recebimento sem Multa e juros divida ativa	Abatimentos sem juros e multas	Liquido a receber
2019	1.161.126,46	1.161.126,46	
2020	1.215.234,96	1.215.234,96	
2021	1.271.864,90	1.271.864,90	

Como a media de recebimento da divida ativa nos últimos 5 anos foi de R$ 790.865,03 (Setecentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e três centavos) os valores dos recebimentos nos últimos 5 anos demonstraram um acréscimo considerável da Divida Ativa do Município em virtude do aumento da inadimplência, faz conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seu debito junto ao município.

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita a atingirmos os valores orçados. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da divida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior numero de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da divida.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renuncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), como o montante inscrito em divida ativa é alto, em relação á arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrario, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVOS

Média dos últimos 5 anos	Valor com Incentivos	Diferença (+/-)
790.865,03	1.161.126,46	370.261,43

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em Questão não trará de forma alguma um desiquilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo especifico para solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda

se concretizada a receita de R$ 1.161.126,46 **(um milhão, cento e sessenta e um mil, cento e vinte e seis reais, quarenta e seis centavos),** obteremos uma receita Real de **R$ 370.261,43 (Trezentos e setenta mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)** a maior do que média dos últimos cinco anos.

Salienta-se que as leis orçamentárias vigentes para o exercício de 2019 fazem previsão sobre a possibilidade da apresentação do REFIS ora proposto.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

Em anexo, segue modelo do requerimento padrão para adesão ao REFIS 2019.

Note-se que o presente de Lei Complementar permite o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, com descontos nos juros moratórios e multas, sem, entretanto, renunciar a correção monetária.

À oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

(MODELO)

À Diretoria Municipal de Finanças

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº_____

INSC. MUNICIPAL:_____

NOME/RAZÃO SOCIAL:_____

CPF/CNPJ:_____ RG/IE:_____

END:_____

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS 2019, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº _____/2019, para PAGAMENTO () À VISTA / () em ____ PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do beneficio ora pleiteado, com o restabelecimento pleno da dívida, implicando ainda na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Pradópolis,____de_____de 2019.

Assinatura do contribuinte

Autorizo em,___/____/2019

Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS – REFIS 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão _____ realizada no dia ___ de _____ de 2019, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS 2019, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, podendo ser pagos parceladamente mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, observadas as condições e requisitos desta lei.

§ 1º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I - desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista em parcela única;

II - desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - desconto de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 2º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.

§ 3º. Os descontos de que tratam os incisos deste artigo não se acumulam com outros benefícios previstos nas demais legislações, nem alcançam as importâncias já recolhidas e nem aos débitos já quitados.

§ 4º. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIS no período de 20 de agosto até 30 de novembro de 2019, parcelando ou quitando todos os seus débitos.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão ao REFIS, mediante decreto municipal, até 20 de dezembro de 2019.

§ 6º. O parcelamento será pago de forma mensal em parcelas iguais, fixas e sucessivas, a partir da data do deferimento do requerimento.

Artigo 2º. O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado em até 10 dias do deferimento do parcelamento, sendo que o valor das parcelas não pode ser inferior ao correspondente a R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Artigo 3º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência, recuperação judicial ou insolvência, e penhora.

Artigo 4º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com cancelamento das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Artigo 5º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Artigo 6º. A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação da regularidade do parcelamento.

Artigo 7º. Os honorários advocatícios, quando devidos, integrarão a composição dos valores das parcelas, nos termos da Lei Complementar nº 140/2006, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.322/2007.

Artigo 8º. O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, despesas de protestos e custas processuais.

Artigo 9º. Os pagamentos realizados fora do prazo sofrerão a incidência da atualização monetária e os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, além da multa definida na legislação específica, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao do

vencimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

Artigo 10. Fica garantido aos contribuintes que aderiram aos benefícios na forma instituída pela Lei Complementar nº 260, de 02 de outubro de 2017, a manutenção de todos os termos de adesão na forma já pactuada.

§ 1º. Ao contribuinte que realizou o parcelamento dos seus débitos durante o REFIS 2017, fica autorizado a concessão de descontos de 100% na forma desta lei somente para pagamento do valor remanescente de forma a vista.

§ 2º. Fica vedado a concessão de novo parcelamento conforme dispõe o art.4º da Lei Complementar 226 de 02 de maio de 2013.

Artigo 11. Fica condicionada a concessão dos benefícios fiscais constantes desta Lei Complementar à implementação, pelo Poder Executivo Municipal, dos requisitos previstos no caput e inciso I do art. 14 da LC n° 101/000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 18 de julho de 2019.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis